



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas/Lrc

Sessão de 24 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10-315

Recurso nº 94.139 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente TIMINAS - TRANSPORTES, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrid DRF EM BELO HORIZONTE - MG

I - IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DE TELEFONES.

Não comprovada a existência da linha telefônica no Imobilizado da pessoa jurídica, indedutível se torna a despesa prove niente de seu uso.

II - IRPJ - SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESA CO LIGADA.

Improcede a tributação de distribuição de lucros quando a autoridade lançadora deixa de observar os mandamentos legais do art. 368 do RIR/80 e seus parágrafos.

III - IRPJ - GLOSA DE PREJUÍZO CONTABILIZADO EM FUNÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE BENS DO ATIVO.

O prejuízo oriundo da devolução de bens do ativo permanente nada mais representa do que o estorno da receita de correção monetária desses bens, oferecida à tributação no ano anterior.

IV - IRPJ - GLOSA DE DESPESAS DIVERSAS

Não instaurado o litígio na fase impugnatória, em virtude de a pessoa jurídica ter concordado com a matéria tributável autuada, improcedem as alegações proferidas na peça recursal, devendo ser mantida a tributação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

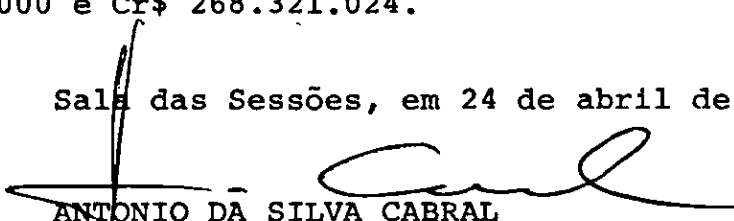
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIMINAS - TRANSPORTES, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

109

Acórdão nº 103-10.315

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 10.325.000 e Cr\$ 268.321.024.

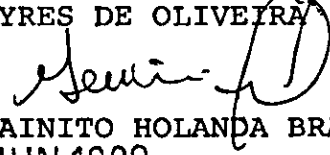
Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 21 JUN 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AU-SENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. 

Recurso nº 94.139

Acórdão nº 103-10.315

Recorrente: TIMINAS - TRANSPORTES, INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração lavrado contra a empresa retro-mencionada apurou crédito tributário relativo a imposto de renda no montante originário de NCz\$ 1.161.849,50, correspondente aos exercícios de 1983, 1984 e 1985 e provenientes das seguintes infrações:

a) Glosa de despesas não necessárias, caracteriza - das por gastos com conservação e reparos em veículos, cujos com provantes foram emitidos em nome de empresas coligadas, com infração aos arts. 191, 192 e 194, único do RIR/80.

Valor tributável

Exercício de 1985 Ano-base de 1984: Cr\$ 13.748.790

b) Glosa de despesas com telefones, sendo os comprovantes correspondentes à linha 921.6706, instalada no aparelho sistema PX no endereço à Rua Israel Pinheiro, 900 em Sete Lagoas, onde se situa a sede da coligada Moldagens e Estamparias Metálicas Ltda, com infração aos mesmos artigos mencionados na alínea anterior.

Valores tributáveis

Exercício de 1983 Ano-base de 1982: Cr\$ 3.094.624

Exercício de 1984 Ano-base de 1983: Cr\$ 6.075.324

Exercício de 1985 Ano-base de 1984: Cr\$ 18.678.693

c) Glosa de despesas com "passagens", "viagens" e "estadias" no exterior, conforme comprovantes emitidos pela Alitá



lia, com infração aos artigos já mencionados.

Valores tributáveis

Exercício de 1983-Ano-base de 1982: Cr\$ 408.729
Exercício de 1984-Ano-base de 1983: Cr\$ 1.323.395
Exercício de 1985-Ano-base de 1984: Cr\$ 4.681.460.

d) Glosa de despesas com "Serviços Prestados" pela coligada Moldagens e Estamparias Metálicas Ltda, relativos às notas fiscais de industrialização por encomenda, cujos preços dos serviços não apresentam qualquer correlação com as quantidades de materiais remetidos pela industrialização, sendo caracterizada a distribuição de lucro.

Valor tributável

Exercício de 1984-Ano-base de 1983: Cr\$ 10.325.000.

e) Glosa de despesas com legislação relativa à multa do estatuto do estrangeiro, sem a devida comprovação.

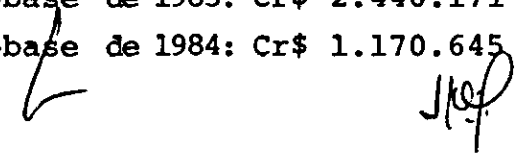
Valor tributável

Exercício de 1984-Ano-base de 1983: Cr\$ 848.844.

f) Glosa de depreciações indevidas referentes a uma casa residencial localizada à Rua Pium-i, nº 1440, em Belo Horizonte, não sendo o imóvel utilizado na atividade da empresa, com infração aos arts. 198 e 202 c/c art. 360 do RIR/80.

Valores tributáveis

Exercício de 1983-Ano-base de 1982: Cr\$ 1.055.860
Exercício de 1984-Ano-base de 1983: Cr\$ 2.440.171
Exercício de 1985-Ano-base de 1984: Cr\$ 1.170.645



Acórdão nº 103-10.315

g) Glosa de despesas com "limpeza e manutenção de bens industriais", cuja efetiva execução dos serviços e o efetivo pagamento não foram comprovados.

Valor tributável

Exercício de 1983-Ano-base de 1982: Cr\$ 7.000.000

h) Glosa de despesas com "perdas de capital" indevidas, apuradas na venda da casa residencial, à Rua Pium.1, 1440, Belo Horizonte, ocorrida em 30.04.84, ao sócio Vittorio Simonetti, conforme documento retido em 16.10.86.

Valor tributável

Exercício de 1985-Ano-base de 1984: Cr\$ 21.113.980

i) Glosa de prejuízo contabilizado como dedutível na alienação fictícia das máquinas e equipamentos para Nacional Máquinas Ltda, com infração aos arts. 172, parágrafo único, 157, 10., 317 e 387 do RIR/80.

Valor tributável

Exercício de 1985-Ano-base de 1984: Cr\$ 268.321.024

j) Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela venda de sucata sem emissão de nota fiscal, com infração aos artigos 157, §1º, 154, 155, 158, 175, 178 e 179 do RIR/80.

Valor tributável

Exercício de 1985-Ano-base de 1984: Cr\$ 93.000.000

l) Omissão de Receita Operacional de Correção Monetária, caracterizada pelo não oferecimento à tributação da correção monetária sobre os empréstimos feitos à coligada Formin For-

Acórdão nº 103-10.315

jas de Minas Gerais Ltda, com infração ao art. 21 do DL nº 2.065/83.

Valores tributáveis

Exercício de 1984-Ano-base de 1983: Cr\$ 17.246.177

Exercício de 1985-Ano-base de 1984: Cr\$ 204.739.987

m) Omissão de Receita proveniente de saldo credor de caixa em 15.11.84, com infração ao art. 180 c/c arts. 157, §1º, 167 e 179 do RIR/80.

Valor tributável

Exercício de 1985-Ano-base de 1984: Cr\$ 2.834.194

2. Em sua peça impugnatória a autuada se indis põs contra as tributações inseridas nas alíneas "a", "b", "d", "h", "i" e "j" e quanto à compensação dos prejuízos fiscais dos anos-base de 1984 e 1985 não levados em consideração pela fiscalização, não se estabelecendo o litígio em relação às tributações registradas nas alíneas "c" (Glosa de despesas com "passagens", "viagens" e "estadias" no exterior), "e" (Glosa de despesas com legalização de estrangeiro), "f" (Glosa de depreciações indevidas relativas à casa residencial), "n" (Glosa de despesas com limpeza e manutenção de bens industriais), 21" (Omissão de Receita de Correção Monetária proveniente de empréstimos feitos à coligada) e "m" (Omissão de Receita proveniente de Saldo Credor de Caixa).

Em relação à Glosa de despesas com conservação e reparos de veículos (alínea "a"), assim se manifestou:

- os veículos reparados são pertencentes à notificada, como provam os Certificados de Propriedade de Veículos anexados; havendo mero equívoco da concessionária na emissão da nota fiscal correspondente (fls. 167/176);

Acórdão nº 103-10.315

- a despesa é legítima e somente foi apropriada pela autuada, não tendo sido contabilizada pela coligada conforme declaração de fls. 208.

Em relação à Glosa de despesas com telefones (alínea "b") a autuada não obstante estar sediada em Betim, onde opera sua linha industrial, mantém em Sete Lagoas, na Av. Israel Pinheiro, 900, boa parte de sua administração e gestão de seus negócios comerciais. No dito endereço funcionada toda a administração da empresa coligada (Moldagens e Estamparias Metálicas Ltda), sendo que o diretor principal dela, Sr. Vittorio Simonetti igualmente administra a empresa impugnante.

Além da administração, funciona no dito local, a contabilidade da impugnante, os serviços de compra e venda, resultando daí a necessidade imperiosa de se manter um dos seus telefones no local, no caso do aparelho 921.6706, que consta de seu ativo permanente, que sofre os ajustes monetários decorrentes da lei, cujo resultado da CM é oferecido à tributação.

Ora, se a impugnante oferece à tributação a correção monetária da imobilização do aparelho telefônico que lhe pertence, não há por que não apropriar as despesas pelo seu uso.

Em relação à Glosa dos "serviços prestados" pela coligada Moldagens e Estamparias Metálicas Ltda (alínea "d"), assim se expressou:

- a impugnante adquire preponderantemente tubos de seu maior fornecedor - Pérsico Pisamiglio S.A., que já os encaminhava diretamente para a sua coligada, a fim de sofrer um processo de industrialização consistente em corte do tubo e dobrar nas pontas, de tal modo a prepará-los para o simples encaixa nos tanques de gasolina;

- o citado fornecedor já remete de São Paulo os di-

L

J/07

Acórdão nº 103-10.315

tos tubos diretamente para a co-irmã da impugnante, como comprovam as cópias das notas fiscais anexas de Pêrsico Pisamiglio de simples remessa e de faturamento contra a impugnante e as notas fiscais emitidas pela coligada (fls. 212 a 231);

- a insinuação presunçosa do lançamento em razão dos valores cobrados serem desproporcionais às quantidades de produtos recebidos para beneficiamento não poderá prosperar do fato notório e incontestável, de ser irrelevante a quantidade recebida para efeito de cobrança do serviço. Não é a quantidade do material beneficiado pela Moldagens que determina o "quantum" devido pela impugnante. As vezes é comum cobrar-se menos por uma maior quantidade beneficiada, devido ao material ser menos duro e à diferença do acabamento e por ser a prestadora de serviços empresa coligada e não ter como atividade peculiar a execução de tal beneficiamento. Tal prestação de serviços é mais pura servir à empresa interligada, já que é difícil encontrar no mercado outra empresa que o faça.

Não bastasse esses fatos é absurda a tributação por pretender bi-tributar a transação, tendo em vista que a coligada ofereceu à tributação a receita auferida pela prestação dos serviços.

Em relação às "perdas de capital" consideradas indevidas pela fiscalização (alínea "b"), o trabalho fiscal se alicerça em uma anotação informal realizada em papel de rascunho, sem qualquer timbre da empresa impugnante e sequer contendo assinatura de qualquer um dos seus representantes legais.

A impugnante não pode aceitar a apuração fiscal tributo calçada no mesmo documento, que desconhece ser oficial tendo o mesmo a notória característica de uma mera previsão fiscal, realizada anteriormente à operação de venda do imóvel jamais se configurou na prática.

Tanto é verdadeira a hipótese que a impugnante



Acórdão nº 103-10.315

teriormente à concretização da alienação do seu imóvel, se acaute-
lou em colher avaliação de Avaliador Judicial (Sr. Hélio Carrusca),
a fim de fixar numa base legal o preço de alienação do imóvel, por
estar apreensiva com o possível questionamento fiscal de distri-
buição de lucros (fls. 232).

A alienação foi feita pelo valor de Cz\$ 62.000,00
quando o preço da avaliação foi de Cz\$ 55.000,00 e os pgamentos
foram efetuados através de dois cheques, cujas cópias xerográfi-
cas foram anexadas às fls. 233 e 234.

O prefalado papel de rascunho não guarda qualquer
correlação com o ato jurídico em axame.

Ainda sobre o assunto merece análise mais conscien-
te a fórmula de apuração do tributo. O Fiscal autuante não consi-
derou a contrapartida da correção monetária do custo corrigido,
que neutraliza o prejuízo verificado. Por outro lado, é incoeren-
te o procedimento fiscal quando trabalha com todos os elementos
registrados na contabilidade, exceto com o valor da venda, que es-
tranhamente imputam como Cz\$ 93.000,00, ao invés do valor de Cz\$.
62.000,00.

Em relação à Glosa do Custo contabilizado, resultan-
te de prejuízo na venda de Máquinas (alínea "i"), a impugnante não
vendeu os equipamentos à Nacional Máquinas, mas na verdade, devol-
vera os equipamentos, como consta de suas notas fiscais de devolu-
ção nºs 008559 e 008560 (fls. 235 e 236). Vê-se claramente que
não se trata de venda, conforme anotações inseridas nos mesmos do-
cumentos.

No que tange ao prejuízo apurado e contabilizado de
Cz\$ 268.321,02, inobstante o lapso confesso da impugnante, o mes-
mo equívoco do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao Erário.
A contrapartida do mesmo custo apropriado de Cz\$ 268.321,02 foi
neutralizada por uma receita, também incabível, de igual valor re-
gistrada na conta de correção monetária (fls. 237/244). Ora, a

h

Jed

Acórdão nº 103-10.315

exigência fiscal é prejudicial à impugnante porque trabalha com dois pesos e duas medidas, pois considera de um lado a correção do custo e não considera a receita oferecida à tributação, via registro de correção monetária.

Se o custo registrado, via prejuízo apurado, é incabível, igual sorte terá imperiosamente de ter a receita registrada, via registro do ajuste monetário, igualmente indevido.

Em relação à Omissão de Receita Operacional proveniente da venda de sucata (alínea "j"), a impugnante nega veementemente que tenha promovido qualquer venda de sucata descoberta de documento fiscal, não tendo havido por conseguinte a imaginada omissão de receita, insinuada pelo fisco. A fiscalização baseou o lançamento num papel de rascunho desprovido de qualquer qualidade probatória. A guisa de melhor elucidação, vale a pena lembrar que não existe nenhuma viabilidade prática de vender sucata sem nota fiscal, já que a fiscalização do ICM é operante e rigorosa, sendo impossível trafegar com sucata - a um produto muito visado pelo fisco - sem acobertamento de nota fiscal.

Portanto, a venda não ocorreu e descabe a tributação pretendida pelo fisco.

Na ânsia de tributar, a fiscalização produziu crédito tributário para exercício que estava com prejuízo fiscal e não compensou nos anos-base de 1984 e 1985 os prejuízos fiscais existentes, respectivamente, nos valores de Cz\$ 2.543.013,20 e Cz\$... 457.066,94, conforme comprovam as xerocópias autenticadas do LA-LUR e das declarações dos referidos exercícios (fls. 247 a 258).

Finalizando a peça impugnatória, a defendente registrou:

"Isto posto, e, considerando,
Que as exigências fiscais não impugnadas na presente contestação, são de concordância da impugnante, desde que seja feita a compensação dos valores apu-

L

Hof.

Acórdão nº 103-10.315

rados nessas infringências com o prejuízo fiscal."

"Considerando que,

As exigências fiscais ora impugnadas estão corroboradas pela farta documentação ora acostada aos autos, não merecendo prosperar,

Vem a impugnante, requerer de V. Exa., a decretação de improcedência da exigência fiscal, nos termos ora contestados, por ser de Direito e Justiça."

3. A decisão da Autoridade Singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a compensação do prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 508.842.146 no exercício de 1985, a exclusão das importâncias de Cr\$ 900.000 e Cr\$ 4.432.647, referentes à Glosa de despesas com conservação e reparos de veículos, de Cr\$ 21.113.980, referente à perda de capital com a venda da casa residencial, e de Cr\$ 93.000.000, referente à omissão de receita caracterizada pela venda de sucata.

Em relação às Glosas de despesas com conservação e reparos com veículos, foram excluídas da tributação as importâncias referentes aos veículos realmente pertencentes à autuada e constantes de seu ativo permanente.

Em relação às despesas com telefone a empresa não juntou provas de que a linha telefônica nº 921.6706 estava ativa em sua contabilidade.

Em relação aos serviços prestados pela coligada não logrou a empresa comprovar a correlação entre os preços dos serviços e as quantidades de materiais remetidas para industrialização.

Em relação ao prejuízo contabilizado no valor de Cr\$ 268.321.024 no exercício de 1985 não logrou a impugnante demonstrar de forma clara e objetiva a transferência dessa receita para o resultado do exercício.

Em relação às Glosas com despesas de passagens, viagens e estadias no exterior, Glosas com despesas de Limpeza e Manutenção de bens industriais, Glosas de despesas com legalização

L

JHOP

Acórdão nº 103-10.315

de estrangeiro e Glosas das Depreciações Indevidas não se estabeleceu o litígio, tendo a autuada concordado com a tributação, o mesmo acontecendo em relação ao Saldo Credor de Caixa.

4. No recurso apresentado, a recorrente insiste na tese de que os gastos com o telefone 921.6706 se constituem em despesas dedutíveis, porque o telefone lhe pertence e consta de seu ativo permanente. Para confirmar a veracidade de suas afirmações anexou cópias de duas contas apresentadas pela Telefônica Sete Lagoas, em seu nome. Discorre a seguir sobre a necessidade do uso do telefone como despesa normal e dedutível e que é irrelevante que o telefone esteja instalado na sede da empresa ou em outro lugar qualquer.

A respeito dos "serviços prestados" pela coligada, relativos às notas fiscais de industrialização por encomenda, alega que a comprovação dos serviços foi feita através de documentação comprobatória idônea perante a fiscalização - a Nota Fiscal.

Diz a recorrente que admitida a hipótese fiscal como distribuição de lucros não há como manter-se a tributação, tendo em vista que nenhuma das exigências legais preconizadas nos artigos 367 e 368 do RIR/80 foi atendida pela fiscalização. Acresce ainda que quando da efetivação do negócio, nenhuma outra empresa na região prestava o especializado tipo de serviços, ficando, pois, sem aplicabilidade o citado 2º do art. 368.

Em relação à Glosa do prejuízo de Cr\$ 268.321.024 in forma a recorrente que teve dificuldade para se orientar pelo ponto de partida oferecido pela fiscalização e que a decisão da Autoridade Singular não descartou a possibilidade da autuada obter êxito em suas pretensões na revisão junto ao Conselho, não obtendo na fase litigiosa face à falta de provas concretas que ora anexa aos autos.

Inicialmente tem a dizer que os valores são contraditórios na peça fiscal. Ao contrário do que se tentou demonstrar

L

Hef

Acórdão nº 103-10.315

nos autos, o valor apontado como prejuízo contabilizado não é aquele apurado pela auditoria na operação matemática, isto é, Cr\$. 268.321.024. O valor contabilizado foi de Cr\$ 258.093.254 (doc. de fls. 295). A diferença de Cr\$ 10.227.770 somada à correção monetária de uma Empilhadeira no valor de Cr\$ 44.720.139, totaliza o valor de Cr\$ 54.947.909, que deixou de ser apropriado pela contabilidade na apuração dos ganhos e perdas de capital, ficando portanto, oferecido à tributação.

O valor de 258.093.254, contabilizado como Prejuízo contabilizado foi oferecido à tributação na condição de saldo credor de correção monetária, efetuada a débito da conta do Imobilizado "Máquinas e Equipamentos", conforme demonstrado nas cópias xerox anexas às fls. 296 a 301.

Conforme folhas 207/08 e 227/28 do Diário nº 09 (doc. de fls. 302 a 305) a autuada ofereceu como Receita de Correção Monetária em relação aos referidos bens do imobilizado o valor de Cr\$ 313.041.164 e contabilizou como Prejuízo em Perdas de Capital a importância de 258.093.254, ficando pois, por um lapso contábil, indevidamente tributada pela diferença de 54.947.909. O demonstrativo abaixo prova que as Perdas de Capital foram realmente de 313.041.164 e que o prejuízo contabilizado foi de apenas... 258.093.254, sendo tributada indevidamente a diferença de..... 54.947.910.

Na peça recursal, inexplicavelmente a recorrente que já havia concordando com vários itens da autuação, não estabelecendo sobre eles o litígio, recorre contra a decisão de Autoridade Singular que manteve a tributação sobre as Glosas de despesas de passagens, viagens e estadias no exterior, Glosas de despesas com legalização de estrangeiros, Glosa de depreciações indevidas referentes à casa residencial, Omissão de Receita de Correção Monetária sobre os empréstimos efetuados para a coligada e Glosa de despesas com limpeza e manutenção de bens industriais.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-10.315

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 21.02.89 e o recurso foi apresentado em 17.03.89.

Sobre a matéria tributável remanescente cabe os seguintes esclarecimentos:

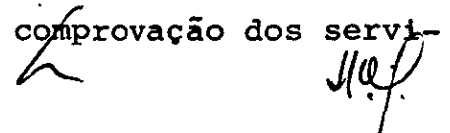
a) Glosa de despesas com telefone.

Não há nenhuma proibição na instalação de telefone fora da sede da empresa, principalmente se ficar comprovado que a sua utilização ocorre em seu benefício. Não obstante a afirmação supra, tem razão a fiscalização quando informa que o desenvolvimento de atividades fora da sede da empresa exigiria da mesma a abertura de um escritório filial, devidamente registrado no CGC.

Em relação à glosa das despesas com o telefone instalado em Sete Lagoas, a Autoridade Singular manteve a tributação pelo fato de a recorrente não ter provado que o mesmo estava escriturado em seu ativo permanente, como afirmara na peça impugnatória. Na peça recursal, outra oportunidade foi conferida à recorrente e novamente ela deixa de fazer a prova pretendida, juntando apenas contas de cobrança emitidas pela Telefônica de Sete Lagoas. Nego pois, provimento ao recurso neste tópico, pela ausência de comprovação da existência da linha telefônica no ativo permanente da recorrente.

b) Serviços prestados pela coligada.

A autuação teve como base o art. 367 do RIR/80 que trata da distribuição de lucros. Entendo que sob essa base legal, improcede a tributação, já que os artigos 367 e 368 do RIR/80 criam obrigações para a autoridade lançadora que não foram observadas. Se a tributação tivesse origem na falta de comprovação dos servi-



Acórdão nº 103-10.315

ços e a despesa fosse glosada por esse motivo, acredito que a recorrente não teria logrado sucesso. Mas da forma que ocorreu, não vejo como mantê-la, por erro no seu enquadramento legal.

c) Glosa do prejuízo contabilizado no valor de Cr\$. 268.321.024.

O prejuízo originou-se da devolução fictícia das máquinas contabilizadas. Tudo foi fictício, tanto a compra, quanto a devolução da mercadoria comprada. Os documentos acostados ao processo demonstram que realmente houve fraude, por parte da recorrente na emissão das notas fiscais de compra das máquinas da empresa Nacional Máquinas Ltda. Tem razão o contribuinte quando afirmou que não subsistindo o prejuízo, o mesmo deveria ocorrer com a receita tributada. Segundo meu ver, o prejuízo contabilizado nada mais representa do que o estorno no exercício seguinte da receita contabilizada no exercício anterior, relativa à correção monetária dos bens adquiridos. Portanto, tem razão a recorrente e a tributação não deve prosperar.

d) Em relação às demais matérias recorridas, há de se mantê-las por não ter sido estabelecido o litígio na peça impugnatória.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por-tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação nos exercícios de 1984 e 1985, as importâncias de Cr\$ 10.325.000 e Cr\$ 268.321.024, respectivamente. /

Brasília-DF., em 24 de abril de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR